

Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria

co 05 laudas.

Em 05/10/11

PP Funcionário

José Raimundo Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

RÚBRICA	FLS Nº <u>06</u>
ANEXOS	NÚMERO <u>AL-1539/11</u>

Encaminha-se à Comissão

de Const e Justiça

Em 05/10/11

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. do Anno Legislativo

Assinatura

Encaminha-se à Autarquia

Em 02 dez 2011

Concedido encargado

CDT

PROVIDENCIADO

Em 02/12/11

PP PP

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a Secretaria

Caraf de M...

Kenia Santos E. Carvalho
Diretora Legislativa

06.12.11



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 05 / 10 / 11

Elisângela
Conceição de Maria Lago Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Menezes
para relatar.

Em 05 / 10 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 178/2011.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O PPE - PROGRAMA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PIAUÍ. VÍCIOS DE INICIATIVA. TRANSFORMAÇÃO EM INDICATIVO DE LEI.

MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 172, de 03 de outubro de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo (art.

105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **INSTITUI O PPE – PROGRAMA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Como se depreende do supracitado projeto de lei seu escopo é preparar os jovens desde cedo para as exigências do atual mercado de trabalho, despertando-o para idéias de organização e planejamento de um negócio próprio. O programa será desenvolvido nas férias escolares, sendo composto por aulas teóricas e práticas, com exposição dos projetos desenvolvidos ao final do curso. Segundo consta no texto analisado, o Poder Executivo poderá manter parcerias com o SEBRAI, SENAI, SENAC e outras instituições afins. A vertente proposição dispõe, ainda, que caberá a Secretaria de Estado de Educação e Cultura proporcionar os meios para implantação completa do sugerido programa.

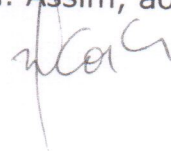
Projeto de Lei proposto em 03 de outubro de 201 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

É o relatório

II. PARECER DO RELATOR

A Constituição Estadual em seu art. 75, § 2º, estabelece que “são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuição de órgãos do Poder Executivo.”

Com efeito, por determinação constitucional, compete ao Chefe do Executivo **a criação e o disciplinamento** de órgãos públicos ou quaisquer entes da Administração Pública Estadual. Assim, ao constar do



projeto de lei, ora analisado, que caberá à Secretaria de Estado de Educação e Cultura proporcionar os meios para implantação completa do sugerido programa, a matéria está extrapolando a competência do autor do projeto, pois gera um encargo a um órgão público, obviamente gerando despesas, tema restrito à iniciativa privativa do governador.

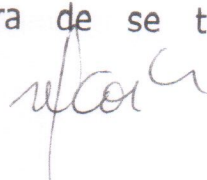
Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada, afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Diante desta constatação, opinamos que o presente projeto de lei seja transformado em Indicativo de leis que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.

Após apontado o vício formal de competência, passemos a análise da constitucionalidade da matéria, propriamente dita.

Importante lembrar que a Lei de Diretrizes e Base da Educação, de 20 de Dezembro de 1996, em seu artigo 1º é bem clara: **"A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais"** e acrescenta que, **"a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e prática social"**.

Acredita-se firmemente que o despertar dos jovens brasileiros para atitudes empreendedoras só se dará de forma consistente, contínua e relativamente rápida se for utilizado o sistema educacional como meio de divulgação. É necessário que sejam criadas alternativas para que os jovens, ao se graduarem, possam contar com uma nova expectativa, adotando atitudes empreendedoras em todos os seus movimentos, podendo, até mesmo, optarem pela aventura de se tornarem empresários, constituindo seus próprios negócios.



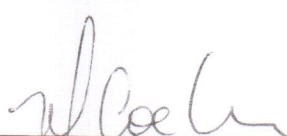
Há de ser considerado, ainda, que o emprego, na acepção antiga da palavra, acabou. Importante notar que o alto nível de desemprego não ocorre, certamente, por falta de criatividade, vontade, habilidades específicas e coragem dos jovens, mas sim pela falta de orientação e informação. O papel da escola é formar jovens conscientes. Ensiná-los não só a ler e escrever, mas a ter pensamento críticos, a vislumbrar um futuro profissional de sucesso. Desta forma, aliar a teoria à prática e ter conhecimentos de técnicas empresariais desde cedo, certamente aumentará as chances de formar de jovens capazes de desenvolver culturas empreendedoras, ajudando a melhorar as condições sócio-econômicas do nosso estado e do nosso país.

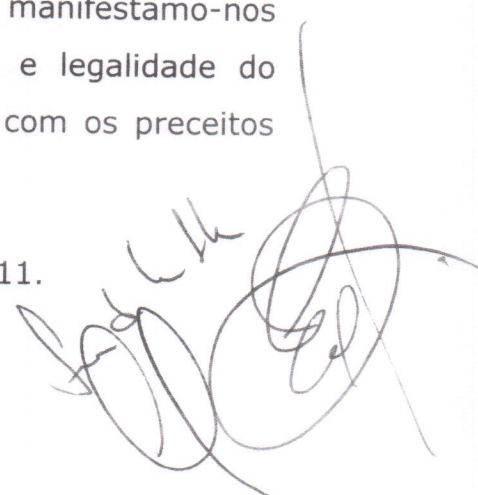
Por todo o exposto, somos favoráveis ao propósito deste projeto de lei em implantar o empreendedorismo nas escolas públicas de nosso estado, pois se encontra dentro da legalidade.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos inicialmente pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador que este possa analisar a matéria e enviar, ou não, a AL-PI. Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 178/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais.

Sala das Comissões, aos 22 de novembro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora



APROVADO A UNANIMIDADE
em, 29 / 11 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça